

FINALMENTE LANÇADO O PORTAL RTDBRASIL: OUTRA MARCA QUE DEIXA A GESTÃO 2009-2012!

Nem a chuva, muito menos o congestionado trânsito da cidade de São Paulo da manhã de segunda-feira, deste 12 de novembro, foram suficientes para empanar o brilho e o sucesso alcançado pela reunião que marcou o lançamento oficial do esperado **Portal RTDBrasil**.

Primeiro, porque todo o caos em que se transformou a cidade, em virtude das chuvas torrenciais que caíram desde o final da tarde de domingo, não impediu o comparecimento de 18 participantes que confirmaram presença antecipadamente em mais esse singelo, mas importante marco desta Casa.

Estiveram aqui 3 representantes de Minas Gerais (Juiz de Fora, Caxambu e Machado), 2 do Ceará (Fortaleza), 1 de Mato Grosso (Cuiabá), 1 do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) e nada menos do que 12 de São Paulo (Mairiporã, Campinas, Brotas, Dois Córregos, Jundiá, São José dos Campos e São Paulo).

Durante três horas o Portal foi detalhadamente apresentado pelos representantes da Fabricadoc, empresa conveniada com o **Instituto** desde março deste ano, cuja explanação era entusiasmadamente interrompida pelos Colegas ávidos por esclarecer



cada tópico abordado, bem como sua inserção no dia a dia dos cartórios.

Tratando-se de um Portal exclusivamente de serviços, que passarão a ser prestados ao público em geral, seja pessoa jurídica ou pessoa física, todos saíram convencidos de que essa iniciativa representa um significativo avanço nas relações do segmento de TD&PJ com o mercado, sem deixar de oferecer aos poderes públicos uma variada gama de importantes informações.

Para muito mais além disso, será esse o primeiro e exclusivo serviço oferecido com a garantia da fé pública que detêm os cartórios de Títulos e Documentos de todo o país, os quais se integram ao sistema que observará, rigorosamente, a territorialidade pela qual esta Casa sempre se empenhou.

Para começar a conhecer o mais novo ponto de encontro nacional dos cartórios de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, basta acessar www.rtdbrasil.com.br. O registrador, advogado, contador, profissional liberal ou qualquer cidadão encontra lá o repertório de serviços oferecidos, bem como as regras de utilização. Vale lembrar que referido Portal já nasce

dotado de todas as guardas e garantias legais de acesso confiável e se-



guro, de acordo com a normatização vigente, até mesmo da ICP-Brasil.

As fotos que ilustram esta página



mostram a entusiasmada reunião, que marcou o lançamento nacional do Portal **RTDBrasil**. Detalhes estão disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br.



STJ APROVA E DIVULGA ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

De 22 a 24 de outubro último, realizou-se a *I Jornada de Direito Comercial*, que reuniu os maiores especialistas em direito comercial do país. Nesse evento foram apreciados e aprovação 57 enunciados que tratam de questões diversas relacionadas ao direito comercial, tais como a Eireli. Conheça a seguir todos esses enunciados.

ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado

Comissões de Trabalho:

Empresa e Estabelecimento (Enunciados de n. 1 a 8)

Coordenação Científica: Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Direito Societário (Enunciados de n. 9 a 19)

Coordenação Científica: Professora Ana Fração

Obrigações Empresariais, Contratos e Títulos de Crédito (Enunciados de n. 20 a 41)

Coordenação Científica: Professor Fábio Ulhoa Coelho

Crise da Empresa: Falência e Recuperação (Enunciados de n. 42 a 57)

Coordenação Científica: Professor Paulo Penalva Santos

1. Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

2. A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

4. Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.

5. Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração

de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

6. O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

7. O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

8. A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.

9. Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT.

10. Nas sociedades simples, os sócios podem limitar suas responsabilidades entre si, à proporção da participação no capital social, ressalvadas as disposições específicas.

11. A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego comercial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé.

12. A regra contida no art. 1.055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexatidão da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

13. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.

14. É vedado aos administradores de sociedades anônimas votarem para aprovação/rejeição de suas próprias contas, mesmo que o façam por interposta pessoa.

15. O vocábulo “transação”, mencionado no art. 183 § 1º, d, da Lei das S.A., deve ser lido como sinônimo de “negócio jurídico”, e não no sentido técnico que é definido pelo Capítulo XIX do Título VI do Livro I da Parte Especial do Código Civil brasileiro.

16. O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção da jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito.

17. Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, caput e parágrafo único, do CC.

18. O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

19. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.

20. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que

um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.

21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

22. Não se presume solidariedade passiva (art. 265 do Código Civil) pelo simples fato de duas ou mais pessoas jurídicas integrarem o mesmo grupo econômico.

23. Em contratos empresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação dos requisitos de revisão e/ou resolução do pacto contratual.

24. Os contratos empresariais coligados, concretamente formados por unidade de interesses econômicos, permitem a arguição da exceção de contrato não cumprido, salvo quando a obrigação inadimplida for de escassa importância.

25. A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada.

26. O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial.

27. Não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade.

28. Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência.

29. Aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais.

30. Nos contratos de shopping center, a cláusula de fiscalização das contas do lojista é justificada desde que as medidas fiscalizatórias não causem embaraços à atividade do lojista.

31. O contrato de distribuição previsto no art. 710 do Código Civil é uma modalidade de agência em que o agente atua como mediador ou mandatário do proponente e faz jus à remuneração devida por este, correspondente aos negócios concluídos em sua zona. No contrato de distribuição autêntico, o distribuidor comercializa diretamente o produto recebido do fabricante ou fornecedor, e seu lucro resulta das vendas que faz por sua conta e risco.

32. Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes podem pactuar prazo superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado, sem constituir violação do disposto no art. 598 do Código Civil.

33. Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade empresarial, é lícito às partes contratantes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, multas superiores àquelas previstas no art. 603 do Código Civil.

34. Com exceção da garantia contida no artigo 618 do Código Civil, os demais artigos referentes, em especial, ao contrato de empreitada (arts. 610 a 626) aplicar-se-ão somente de forma subsidiária às condições contratuais acordadas pelas partes de contratos complexos de engenharia e construção, tais como EPC, EPC-M e Aliança.

35. Não haverá revisão ou resolução dos contratos de derivativos por imprevisibilidade e onerosidade excessiva (arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil).

36. O pagamento da comissão, no contrato de corretagem celebrado entre empresários, pode ser condicionado à celebração do negócio previsto no contrato ou à mediação útil ao cliente, conforme os entendimentos prévios entre as partes. Na ausência de ajuste ou previsão contratual, o cabimento da comissão deve ser analisado no caso concreto, à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo devida se o negócio não vier a se concretizar por fato atribuível exclusivamente a uma das partes.

37. Aos contratos de transporte aéreo internacional celebrados por empresários aplicam-se as disposições

da Convenção de Montreal e a regra da indenização tarifada nela prevista (art. 22 do Decreto n. 5.910/2006).

38. É devida devolução simples, e não em dobro, do valor residual garantido (VRG) em caso de reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil celebrado entre empresários.

39. Não se aplica a vedação do art. 897, parágrafo único, do Código Civil, aos títulos de crédito regulados por lei especial, nos termos do seu art. 903, sendo, portanto, admitido o aval parcial nos títulos de crédito regulados em lei especial.

40. O prazo prescricional de 6 (seis) meses para o exercício da pretensão à execução do cheque pelo respectivo portador é contado do encerramento do prazo de apresentação, tenha ou não sido apresentado ao sacado dentro do referido prazo. No caso de cheque pós-datado apresentado antes da data de emissão ao sacado ou da data pactuada com o emitente, o termo inicial é contado da data da primeira apresentação.

41. A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ.

42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

43. A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho.

48. A apuração da responsabilidade

de pessoal dos sócios, controladores e administradores feita independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, prevista no art. 82 da Lei n. 11.101/2005, não se refere aos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

49. Os deveres impostos pela Lei n. 11.101/2005 ao falido, sociedade limitada, recaem apenas sobre os administradores, não sendo cabível nenhuma restrição à pessoa dos sócios não administradores.

50. A extensão dos efeitos da quebra a outras pessoas jurídicas e físicas confere legitimidade à massa falida para figurar nos polos ativo e passivo das ações nas quais figurem aqueles atingidos pela falência.

51. O saldo do crédito não coberto

pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirográfico, sujeito à recuperação judicial.

52. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.

53. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.

56. A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário.

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Para CSM Paulista

Regra do art. 977 não incide sobre sociedade constituída antes do CCB

Apelação Cível 0049360-12.2011.8.26.0100
Apelante: RV – Comércio de Materiais Didáticos Ltda-ME

Apelado: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049360-12.2011.8.26.0100, da Comarca da Capital, em que é apelante R.V. – Comércio de Materiais Didáticos Ltda.-ME e apelado o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca.

Acórdam os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Gaspar Gonzaga Franceschini, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no impedimento ocasional do Presidente, Walter de Almeida Guilherme, Decano em exercício, Samuel Alves de Melo Júnior, Antônio José Silveira Paulilo e Antônio Carlos Tristão Ribeiro, respectivamente,

te, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Voto nº 21.012

Registro Civil de Pessoa Jurídica - Pessoa jurídica constituída antes da vigência do Novo Código Civil - Transformação de sociedade empresária em sociedade simples – Mera repactuação do contrato do social já celebrado que não interfere na preexistência da personalidade jurídica - Não incidência da regra do artigo 977 do Código Civil – Garantia constitucional do ato jurídico perfeito (CF art. 5º XXXVI) que prevalece sobre o art. 2031 do Código Civil – Modificação de orientação dos precedentes do Conselho Superior da Magistratura – Recurso provido.

Vistos etc.

Irresignada com a decisão que reconheceu a inviabilidade do registro de instrumento particular de transformação, alteração do contrato social de sociedade empresária em sociedade simples, em razão de os sócios serem casados pelo regime da comunhão

universal de bens, apela RV – Comércio de Materiais Didáticos Ltda – ME.

Sustenta a apelante não existir vulneração ao contido nos artigos 977 e 2031 do Código Civil e, portanto, ser viável o registro por cuidar-se de ato jurídico perfeito. Sobre ele não incidirá, retroativamente, a normatividade posterior [1].

Posiciona-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça no sentido do desprovimento [2].

É uma síntese do necessário.

A Sociedade Empresarial R.V. – Comércio de Materiais Didáticos Ltda. foi constituída em 22.7.1999 e seus sócios são casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Em 24.3.2011, alterou o seu contrato social para: 1) alterar o objeto social da sociedade; 2) mudar sua denominação social; 3) transformar a sociedade empresária limitada em sociedade simples limitada.

Apresentou a registro o instrumento particular para cumprir o disposto no artigo 998, caput [3], c.c. o artigo 45, caput [4], ambos do Código Civil.

Nada obstante existisse anterior personalidade jurídica de sociedade empresária, o advento da personali-

de jurídica de sociedade simples decorre do acesso no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

A orientação da Corregedoria Geral de Justiça e do Egrégio Conselho Superior da Magistratura era a de que incidia na espécie o artigo 977 do Código Civil: "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casa do no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória". Todavia, essa não é a posição da doutrina, nem constitui o pensamento jurisprudencial uniforme.

Na lição de Marcelo Fortes Barbosa Filho, "as sociedades constituídas antes do início da vigência do Novo Código não foram atingidas (pela regra do artigo 977), dado o princípio da preservação do ato jurídico perfeito, inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, como reconhecido pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (Parecer DNRC/Cojur., n.125/03), descartada, então, a necessidade de alteração do quadro social ou do regime de bens adotado"^[5].

Em sentido idêntico, Arnaldo Rizzardo^[6], Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa^[7], Antonio Jeová Santos,^[8] e Maria Helena Diniz^[9] entre outros.

Nestes autos, a sentença apelada, de lavra do erudito Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão ressalva a postura pessoal do julgador, que se afina à melhor teoria e mais adequada produção jurisprudencial^[10]. Também o signatário já teve oportunidade, na Colenda Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal, de reconhecer que "a vedação do artigo 977 do CC não se aplica às sociedades registradas anteriormente à vigência da nova lei, mas incide apenas para as sociedades a serem constituídas após 1.1.2003. O artigo 2031 do CC não incide sobre sociedades entre cônjuges

cujos atos constitutivos sejam anteriores ao advento da nova normatividade, pois a eles socorre o direito adquirido de índole fundante e de ênfase explicitada na Constituição de 1988, a partir da alteração topográfica do capítulo dos direitos e garantias individuais"^[11].

Conforme fiz questão de enfatizar no mesmo voto, "a superveniência de nova disciplina contida no Código Civil de 2002 não obriga o casal a adotar novo pacto patrimonial no casamento, nem a desfazer a sociedade, menos ainda a desfazer o casamento. Não foi essa a intenção do legislador. E se fora, encontraria a barreira do direito adquirido, fundamental no capítulo dos direitos e garantias individuais, tão enfatizados na Constituição Cidadã de 1988"^[12].

Trilha idêntica a percorrida pelo Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza em percuciente dicção: "Ação de obrigação de fazer. Oficial registrário que nega averbação de alteração social de sociedade simples, consistente na mera mudança de endereço, fundamentando-se na regra do artigo 977 do Código Civil. Sociedade constituída antes do advento da Lei Federal nº 10.046/02. Aplicação da regra do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. A proibição contida na regra legal não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas ao tempo em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Recurso provido. Sentença reformada"^[13].

Houve mera repactuação do contrato social já celebrado. Pressuposta, portanto, a existência de personalidade jurídica, sem modificação alguma da realidade econômica ou social sobre que se alicerça o empreendimento comum desenvolvido pelo casal. Tudo subsiste como antes, sendo que a obstaculização ao registro apenas causa inconvenientes que não se justificam. A pessoa jurídica, na verdade, continua a mesma. Já existia e apenas

mudou de rótulo.

Diante do cotejo entre os dispositivos invocados, não pode o artigo 2031 do CC se sobrepor ao direito adquirido, um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. A orientação que deve prevalecer no exame das questões suscitadas pelos interessados no registro é o de sempre facilitar o acesso, não gerar maiores dificuldades aos destinatários desse serviço público delegado.

Por estes fundamentos, provejo o recurso.

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas

[1] Razões de fls. 71/78 dos autos.

[2] Parecer de fls. 86/88.

[3] Artigo 988 C.C. – Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

[4] Artigo 45 C.C. – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[5] Barbosa Filho, Marcelo Fortes, in Peluso, Cezar, Código Civil Comentado, (Coord), 2ª ed., Barueri, Manole, 2008, p.919.

[6] Rizzardo, Arnaldo, Direito de Empresa, Forense, 2ª ed., p.75.

[7] Gouvêa, José Roberto Ferreira e Negrão, Theotônio, Código Civil Comentado, nota 3 ao artigo 977, que menciona o Enunciado 204 do Conselho da Justiça Federal

[8] Santos, Antonio Jeová, Direito Inter-temporal e o Novo Código Civil, SP, RT, 2ª ed., p.176.

[9] Diniz, Maria Helena, Código Civil Anotado, 12ª ed, SP, Saraiva, 2006, p.767.

[10] Sentença de fls. 62/63.

[11] AC 358.867-5/0-00, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.4.2006.

[12] AC.358.867-5/0-00, idem, ibidem.

[13] AC 001763-93.2011.8.26.0408, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza.

Edital de Convocação do IRTDPJBrasil

O IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a Assembléia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, nº 1.123, Jardim Paulista, na Capital do Estado de São Paulo, para atender à seguinte

Ordem do Dia:

1. Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;
2. Apresentação das chapas inscritas para as eleições;
3. Eleição da nova diretoria para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial se dará em 2 de janeiro de 2013;
4. Outros assuntos.

Da Assembléia poderão participar os inscritos ou não no VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado nas chapas inscritas até o último dia útil do mês de setembro do corrente ano.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
José Maria Siviero, Presidente.

O lado bom de não saber

Mario Sergio Cortella

Reconhecer o desconhecimento sobre certas coisas é sinal de inteligência e um passo decisivo para a mudança.

Uma das coisas mais inteligentes que um homem e uma mulher podem saber é saber que não sabem. Aliás, só é possível caminhar em direção à excelência se você souber que não sabe algumas coisas. Porque há pessoas que, em vez de ter humildade para saber que não sabem, fingem que sabem. Pior do que não saber é fingir que sabe. Quando você finge que sabe, impede um planejamento adequado, impede uma ação coletiva eficaz. Por isso, a expressão “não sei” é um sinal de absoluta inteligência.

Essa é uma regra básica da vida: quando você está no fundo do poço, a primeira coisa que precisa para sair de lá é parar de cavar. E a pá que continua cavando é, ao não saber, fingir que sei. Fingir para quem? Não existe auto-engano. Isso significa que quando alguém diz “não sei”, é um sinal de inteligência. Aliás, a pessoa humilde é capaz de ter dúvida, e isso é motor da mudança. Cuidado com gente que não tem dúvida. Gente que não tem dúvida não é capaz de inovar, de reinventar, não é capaz de fazer de outro modo. Gente que não tem dúvida só é capaz de repetir. Cuidado com gente cheia de certeza. Num mundo de velocidade e mudança, imagine se você ou eu somos cheios de certeza a dificuldade que isso nos carrega. Claro, você não pode ser alguém que só tem dúvida, mas não tê-las é sinal de tolice. “Será que estou fazendo do melhor modo? Da maneira mais correta? Será que estou fazendo aquilo que deve e pode ser feito?”

Só seres que arriscam erram. Não confunda erro com negligência, desatenção e descuido. Ser capaz de arriscar é uma das coisas mais inteligentes para mudar. Você não tem de temer o erro. Tem de temer a negligência, a desatenção e o descuido. Erro é para ser corrigido, não para ser punido. O que se pune é negligência, desatenção e descuido. Quem inventou a lâmpada elétrica de corrente contínua foi Thomas Edison, sabemos. O que nem sempre se tem ideia é que ele fez 1.430 experiências antes de chegar à lâmpada que deram errado. Ele

inclusive registrou: inventei 1.430 modos de não fazer a lâmpada. Porque é muito importante também saber o que não fazer. Ele aprendeu que o fracasso não acontece quando se erra, mas quando se desiste face ao erro.

Nenhum e nenhuma de nós é capaz de fazer tudo certo o tempo todo de todos os modos. Por isso, você só conhece alguém quando sabe que ele erra, e quando ele erra e não desiste. E dizem: ah, é por isso que a gente aprende com os erros? Não, a gente não aprende com os erros. A gente aprende com a correção dos erros. Se a gente aprendesse com os erros, o melhor método pedagógico seria errar bastante. (É bom lembrar que todo cogumelo é comestível. Alguns apenas uma vez.)

Num mundo competitivo, para caminhar para a excelência é preciso fazer o melhor, no lugar de, vez ou outra, contentar-se com o possível. E isso exige humildade e exige que coloquemos em dúvida as práticas que já tínhamos. Porque se as práticas que tínhamos e temos no dia a dia fossem suficientes, estaríamos melhores.

Para ser capaz de uma mudança cada vez mais significativa e positiva é necessário ter humildade. Só quem acha que já sabe acaba caindo na armadilha perigosa que é não dar passos adiante.

De onde vem a palavra “humildade”? De húmus, que é terra fértil e, na origem, significa o “solo sob nós”. Em outras palavras, húmus é o nível em que nós estamos. A palavra “humildade” é a mesma da origem húmus, da qual deriva a palavra “humano”. Cada homem e cada mulher tem o mesmo nível de dignidade, de possibilidade de ação. No Livro do Gênesis, os hebreus registraram frase atribuída a Javé quando expulsou o casal primordial e repreendeu Adão: “No suor do teu rosto comerás o pão, até voltares ao solo, pois dele foste tirado. Sim, és pó e ao pó voltarás” (Gn 3,19): “Do pó viemos, ao pó voltaremos”. Isso significa que estamos todos no mesmo nível. Humildade, humano, húmus - estamos no mesmo nível em relação à nossa dignidade. Existem pessoas que não têm essa percepção, elas não conseguem aproveitar as oportunidades porque não têm humildade.

Qual o contrário de humildade? Arrogância. Gente arrogante é gente que acha que já sabe, que acha que não precisa aprender, que costuma dizer: “**Há dois modos de fazer as coisas, o meu ou o errado. Escolha você**”.

Gente arrogante não ouve discordância e não consegue crescer.

Nós somos um animal arrogante. Há pessoas que se recusam à mudança porque acham que já estão prontas. “Pode deixar, eu sei o que eu faço”, dizem com relativa frequência. Uma das fases mais perigosas da vida de nossos filhos é quando eles têm 15 anos, 16 anos, porque se acham invulneráveis, que nada vai acontecer a eles. Ficam arrogantes em excesso. “Cuidado, filho.” Ele responde: “Pai, pode deixar, eu sei o que eu faço”. Ou: “Filha, olha lá”. A resposta: “Pode deixar, isso nunca aconteceu”. E aquele que se considera invulnerável, ele pode se arriscar e se machucar, pois essa arrogância é típica da idade. É perigosíssima

Arrogância é um perigo porque ela altera inclusive a nossa capacidade de aprender com o outro, de entrar em sintonia. Bons músicos não fazem uma boa orquestra a menos que eles tenham sintonia. E essa sintonia vem quando as pessoas respeitam a atividade que o outro faz e querem atuar de forma integrada. Se há uma coisa que liquida uma orquestra é arrogância.

Por que com empresa seria diferente?

O autor: Mario Sergio Cortella é filósofo, doutor em Educação, professor “Honoris Causa” da FACESP, comentarista, mediador, entrevistador e apresentador de vários programas de televisão e rádio, como o 3º Milênio, Modernidade, Diálogos Impertinentes, entre outros, colunista da Folha de S. Paulo, autor de inúmeras obras e **presença confirmada** em nosso **VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ**.

Este seu texto foi extraído das páginas 28 a 31 do livro “Qual é a tua obra”, com a devida autorização da Editora Vozes para publicação neste Boletim.



Isto é suporte de qualidade

REGISTRO PARA CONSERVAÇÃO

Efetivamente, a questão do registro, em RTD, para simples guarda e conservação de documentos, é matéria controvertida.

Há duas posições a respeito. A primeira entendendo que somente pode ser registrado, no RTD, documento cujo assentamento não for afeto a outra especialidade ou para o qual essa especialidade não existe (competência residual e supletiva do RTD). Quem assim argumenta leva em consideração o disposto no parágrafo único, do art. 127, da Lei nº 6.015/73.

A segunda admitindo o registro, para mera conservação, em RTD, de QUALQUER documento, ainda que para tanto exista órgão de registro público competente. Neste caso, no entanto, há que se ter por cautela a posição, no documento, da informação de que o registro foi feito com base na regra do inciso VII, do art. 127, da citada Lei nº 6.015/73, visando, com isso, evitar que o leigo seja levado a engano.

Caberá a cada registrador tomar partido de uma das duas correntes.

ASSOCIAÇÃO SÓCIA DE SOCIEDADE

Entende-se que não há impedi-

mento para que uma associação, regularmente registrada perante um Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por ser pessoa jurídica, participe como sócia de sociedade, desde que, evidentemente, o tipo societário escolhido o permita.

Não obstante, convém alertar que se a sociedade tiver natureza empresarial, é bem provável que a Junta Comercial recusará o registro, alegando que uma associação não exerce atividade econômica, bem como não visa lucro. Já existe parecer da JUCESP neste sentido.

Na prática, muitas associações exercem atividade econômica, como meio, para alcançar a sua atividade-fim, que, normalmente, é uma atividade de benemerência, de filantropia, sendo essa atividade que caracteriza a associação como tal. O importante é que o resultado obtido, se positivo, não seja revertido em benefício, por exemplo, dos diretores, mas sim em prol do exercício das atividades para as quais a entidade foi criada.

Seguindo esse raciocínio temos que, pelo Projeto do Código Comercial (PL 1572/2011), a regra do seu artigo 665, ao dar nova redação ao parágrafo

2º, do artigo 44, do Código Civil, permitirá que "A Associação ou a Fundação somente pode exercer atividade econômica por meio de participação em sociedade, simples ou empresarial, e desde que invista a totalidade dos resultados que receber em sua finalidade não econômica".

AUTORIZAÇÃO PARA DIGITALIZAR

A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados são regulados pelo disposto na Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012, a qual, diferentemente do que faz a legislação referente à microfilmagem de documentos (Lei nº 5.433, de 08 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996), NÃO exige autorização governamental para as empresas privadas encarregadas dessa digitalização

Não obstante, o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Publicado no DOU o edital para a AGO do SINTDPJ

Cumprindo rigorosamente as determinações estatutárias, o edital de convocação para a Assembleia Geral Ordinária do **SINTDPJ** foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de novembro último, conforme mostra a reprodução ao lado.

A informação desta publicação foi disponibilizada, desde o mesmo dia 9 de novembro em www.irtdpjbrasil.com.br e em www.sintdpj.com.br.

SINDICATO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS - SINTDPJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, entidade fundada em 29/08/2008, por seu presidente, CONVOCA a todos os integrantes do segmento para a Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 16 horas, no salão de convenções do segundo pavimento do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, 1.123, na cidade de São Paulo, SP, a fim de atender às eleições. 2. Eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial dar-se-á automaticamente em 2 de janeiro de 2013. 3. Aprovação do reembolso de despesas suportadas pelo IRTDPJBrasil. 4. Outros assuntos.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÉGO
Presidente do Sindicato

ÚLTIMA CHAMADA

Aqui está a última chance de reservar lugar no *VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ*.
Restam pouquíssimas vagas e o prazo termina dia **23 de novembro**.

Seja prudente e tome agora a mais sábia decisão:

FAÇA JÁ A SUA INSCRIÇÃO E A DE SEUS FUNCIONÁRIOS

De 5 a 7 de dezembro, no Hotel Intercontinental São Paulo, você terá a oportunidade única:

- de estar com profissionais competentes e renomados para receber orientação, atualização e tirar suas dúvidas;
- de trocar experiências e se congregar com Colegas de todo o país;
- De conhecer e se integrar ao *Portal RTDBrasil* - seu Cartório de Títulos e Documentos na Internet
- **E MUITO MAIS!!!**



OS PARTICIPANTES DO VIII CONGRESSO

Receberão esta maravilhosa pasta executiva,
uma caneta personalizada,
e um super presente: a nova e ampliada edição do

RTD Brasil em DVD

	OFICIAL	FUNCIONÁRIO	ACOMPANHANTE
ASSOCIADO	R\$ 575,00	R\$ 230,00	participação gratuita
NÃO ASSOCIADO	R\$ 805,00	R\$ 345,00	participação gratuita

**INVISTA NO FUTURO
E GARANTA SUCESSO
PARA VOCÊ E SEU TD&PJ**

- 1) Não pague nada agora. O boleto bancário será enviado para o e-mail que você indicar na inscrição.
- 2) Acompanhantes participarão apenas da manhã do dia 5, incluindo o *Wellcome Coffee*, e da tarde do dia, 7 de dezembro, incluindo o *Coquetel de Encerramento*.

NÃO POSSO PERDER O VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD & PJ

NOME

OFICIAL FUNCIONÁRIO

CARTÓRIO

ENDEREÇO

CIDADE UF CEP

FONE CELULAR

E-MAIL

ACOMPANHANTE

Preencha uma ficha para cada participante. Com letra legível. Transmita por fax 11.3115.1143 ou e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br